

PROF. AMAURI SODRÉ DA SILVA

Prefeito Municipal

ATOS DO LEGISLATIVO**DECRETO LEGISLATIVO Nº 03,
de 29 de março de 2023.**

Rejeita o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e aprova as Contas do Prefeito Municipal relativas ao exercício financeiro de 2019.

A **PRESIDENTE DA CÂMARA**, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado nos autos dos processos nº's TC's 004958.989.19-6, 009185.989.22-5 e 009193.989.22-5, e aprovadas as Contas do Prefeito Municipal relativas ao exercício de 2019, nos termos do parecer da relatora, em anexo.

Art. 2º Participaram da deliberação na Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano, com votos vencedores, os vereadores Fabiana Alessandri, relatora e presidente, e membros, Camila Marino da Saúde e Sidiney Guedes, ausentes os vereadores Fábio Nascimento e Tião do Fórum.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 29 de março de 2023.

GISELE CRISTIANE BUENO

Presidente da Câmara

ROMEU PINORI TAFFURI JÚNIOR

Especialista em Gestão Legislativa (Departamento Jurídico)

MARCO ANTÔNIO SIQUEIRA DONULA

Especialista em Gestão Administrativa

MARCELO MARTINS

Especialista em Gestão Legislativa (Departamento Legislativo)

Origem: Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano (CFO).

"COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO.

ASSUNTO: CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, EXERCÍCIO 2019.

RELATORA: FABIANA ALESSANDRI.

1 EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA: Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas da Prefeitura de Bragança Paulista, exercício de 2019 (processos TC - 009185.989.22-5 e TC 009193.989.22-5)

2 RELATÓRIO:

A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano - CFO recebeu nesta Casa Legislativa cópia de processos oriundos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE, o qual tramitou com os protocolos 9185.989.22-5 (Contas Anuais) e 9193.989.22-5 (Pedido de Reexame), referente à prestação de contas do Município de Bragança Paulista do exercício financeiro de 2019.

O TCE-SP emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Bragança Paulista no exercício de 2019, mantendo a mesma decisão após recurso conforme processos 9185.989.22-5 e 9193.989.22-5.

O motivo central que levou o TCE-SP emitir parecer desfavorável às contas anuais de 2019 da Prefeitura de Bragança Paulista consta no acordão emitido nos autos do Pedido de Reexame realizado pelos representantes do Poder Executivo:

EMENTA: PEDIDOS DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE DOS DEMONSTRATIVOS. INCONSISTÊNCIAS DOS REGISTROS CONTÁBEIS E DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. FALHAS GRAVES NA GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA. NÃO PROVIMENTO.

(...)

Dito isso, **o ponto central da rejeição das contas refere-se ao prejuízo experimentado no exercício do controle externo, na medida em que as informações pertinentes às contas foram entregues em atraso e/ou foram prestadas de maneira imprecisa ao Sistema Audesp, bem como, porque foram detectadas inúmeras irregularidades em conexão à falta de fidedignidade e transparência esperada dos demonstrativos, a exemplo da contabilização de receitas sem comprovação de seu efetivo ingresso nas contas bancárias da municipalidade; dos valores debitados pela instituição financeira e não contabilizados; das diversas pendências evidenciadas na gestão da dívida ativa; havendo, ainda, desorganização na Tesouraria, refletida nas conciliações bancárias. (grifos da relatora).**

Respeitando o princípio preconizado no Art. 5º, LV, da Constituição Federal (CF), o contraditório e ampla defesa, esta CFO emitiu ofício à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista ofertando prazo para manifestação e esclarecimentos.

A Prefeitura de Bragança Paulista, por meio do Ofício CM - 24/2023 apresentou defesa escrita alegando, em síntese:

"A manutenção do parecer prévio desfavorável inicial se deu em decorrência da suposta "ausência de confiabilidade dos demonstrativos, falta de registro contábil e receitas e despesas e falhas na gestão da dívida ativa", contudo, com o máximo respeito à Egrégia Corte de Contas, a decisão proferida foi respaldada na análise da aplicação das normas de forma estrita, qual seja do princípio da anualidade, sendo que ainda que presentes vários elementos e documentos que afastavam as críticas proferidas nos autos a luz desse princípio o julgamento caminhou em sentido oposto à realidade do exercício."

Ressalta, ainda, que a análise pela Câmara Municipal deverá ir além do julgamento técnico realizado pelo TCE-SP, posto que cabe ao Poder Legislativo o julgamento definitivo das contas, observando não somente a eventual aplicação das normas de forma estrita mas, principalmente o contexto administrativo e financeiro realizado pela Administração Municipal.

É a síntese.**PASSO AO MÉRITO:**

Importante destacar que o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, não representa por si só o julgamento das contas em apreço, na medida em que a Constituição Federal prevê em seu § 2º do art. 31 que o mesmo deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, o que significa dizer que o Poder Legislativo Municipal **é quem definitivamente julgará essas contas, aprovando ou rejeitando o parecer do Tribunal de Contas (art. 59, § 2º, da LOM).**

Trata-se do controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, e representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, exercida com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31).

E o resultado dessa função técnica-auxiliar exercida pela Corte

de Contas se materializa no parecer prévio, por ela emitido; fato que por si só assegura aos vereadores um fundamento para orientar e amparar a tomada de decisão, dos membros desta Casa, no momento de julgar as referidas contas.

A fiscalização institucional não pode ser exercida de modo abusivo e/ou arbitrário pela Câmara Municipal, eis que – devendo efetivar-se no contexto político de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram ao Prefeito, as prerrogativas da ampla defesa e do contraditório, bem como da motivação de suas decisões, principalmente, quando se tratar de julgamento pela rejeição ou contra o parecer do TCE-SP, sob pena do decreto legislativo importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.

Com razão, a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista alega que o presente julgamento deverá observar além da eventual aplicação das normas de forma estrita mas, principalmente, o contexto administrativo e financeiro realizado pela Administração Municipal, em especial as medidas tomadas para saneamento das inconsistências e, principalmente, a ausência de dolo e danos ao erário municipal.

Esse Legislativo tem o dever de ir além da análise estrita, mas verificar os motivos que levaram aos apontamentos técnicos realizados, especialmente quanto a adoção de medidas corretivas face as inconsistências originadas de uma migração de sistema tortuosa na qual o Município buscou sanar todo o conflito dentro dos limites de sua atuação e discricionariedade e, principalmente, a promoção da regularização através de um trabalho acurado e complexo que não poderia ser realizado de forma abrupta e rápida sob pena de serem geradas mais incorreções.

Analisando os autos dos TCs 9185.989.22-5 e 9193.989.22-5 (conforme ofício de encaminhamento do TCE-SP, onde foi disponibilizado o link de acesso à cópia integral do Processo eTC-4958.989.19-6), verificamos que a rejeição de contas referente ao ano de 2019 se deu única e exclusivamente por questões contábeis, em especial pela ausência de escrituração contábil fidedigna, que, ainda que saneadas e corrigidas, não foram acolhidas por aplicação do princípio da anualidade, tendo em vista que as correções ocorreram no ano de 2021.

Veja-se que o TCE-SP reconhece que a prefeitura corrigiu todas as falhas, mas somente em exercício fiscal posterior, prejudicando a aplicação da prestação de contas no período contábil correspondente.

Em linhas gerais, com o devido respeito ao parecer prévio emitido, houve o julgamento desfavorável das contas tão somente porque as soluções foram realizadas em momento posterior, desconsiderando o fato incontroverso que houve a solução dos problemas por parte da Administração Municipal.

Assim, entendemos que o princípio da anualidade deverá ser afastado quanto do julgamento das contas por parte desta Câmara Municipal, acolhendo-se os fatos e fundamentos apresentados pela Prefeitura de Bragança Paulista.

Nos termos pontuados na defesa, a condução adequada da administração registrou aspectos positivos relevantes, permitindo ao final que a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista promovesse a aplicação dos percentuais vetores da Administração Pública.

A municipalidade deu atendimento aos mandamentos constitucionais e legais que regem os atos praticados pelo Poder Executivo, pois além do atendimento aos índices vetores da Administração Pública, houve respeito ao princípio da gestão fiscal equilibrada, em respeito ao contido no §1º, do artigo 1º, da Lei de

Responsabilidade Fiscal, atendendo, com isso, as necessidades dos Municípios com a prestação de serviços eficientes.

Destaca-se que o próprio Eg. TCE-SP apurou resultados satisfatórios em relação às contas da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista ao longo do exercício de 2019 dos quais merecem destaque os seguintes pontos (tabela desenvolvida através de dados constantes do relatório da fiscalização no TC 4958.989.19-6- autos principais):

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista	2019
Execução Orçamentária - Percentual de investimentos	5,52%
Dívida de Curto Prazo	Favorável
Dívida de Longo Prazo	Favorável
Encargos - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Encargos - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
Transferências ao legislativo - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
Lei de Responsabilidade Fiscal - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	40,99%
Ensino - Aplicação na educação (limite mínimo de 25%)	27,20%
Ensino - FUNDEB aplicado no magistério (limite mínimo de 60%)	93,84%
Ensino - Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluída a parcela diferida)	100%
Saúde - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	23,72%

Nestes termos, a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista deu atendimento aos pontos relevantes na análise da gestão da Administração Pública, sendo que o exercício de 2019 foi executado dentro dos ditames legais.

Igualmente, restou comprovada pela Prefeitura Municipal que as inconsistências encontradas nos registros da contabilidade em confronto com a tesouraria se deram por problemas ao longo da migração de sistemas em que houve o lançamento de forma manual, ocorrendo duplicidades de lançamento quanto ao ingresso bancário dos recursos.

Também restou comprovado que a questão das inconsistências se deu por mero problema de forma (escrituração), inexistindo qualquer ação dolosa para macular os registros, nem qualquer hipótese de desvio de dinheiro ou da finalidade dos recursos, e tampouco, corrupção.

Conforme indicado pela defesa, a suposta inconsistência, de fato, não ocorrera, tendo em vista que houve efetivo ingresso bancário dos recursos, porém, a contabilização de forma manual, durante a migração de sistemas, ocorreu em duplicidade e, posteriormente, em face de erro procedimental de servidores que inclusive ocasionou mudança no gestor da pasta de finanças.

Constata-se que como parte das soluções dos problemas, antes mesmo do julgamento final por parte do TCE-SP, a prefeitura de Bragança Paulista promoveu procedimento de apuração de responsabilidades que concluiu pela ausência de qualquer dano ao erário ou conduta ímproba. É fato importante, também, que foram promovidas modificações da estrutura de pessoal do setor, merecendo destaque a troca da Chefia da Secretaria de Finanças.

Acolhem-se as seguintes indicações quanto às soluções contábeis e da tesouraria adotadas pela Prefeitura de Bragança Paulista:

- Incorreções entre os dados da contabilidade e da tesouraria de caráter formal uma vez que se referem apenas ao procedimento de registro;

- Providência adotada pela Administração através de trabalho promovido por equipe multidisciplinar e conclusão de todo o processo de pendências que concluiu pela ausência de prejuízo aos cofres municipais, dentre outros aspectos;

- Sindicância interna promovida para a análise dos pontos afetos ao ano de 2019 para averiguação de responsabilidade dos fatos identificados pelo TCE, concluindo pela ausência de improbidade administrativa ou dolo na conduta dos servidores e agentes políticos envolvidos nos setores vinculados às ocorrências;

- Ausência de reflexos nos resultados da execução orçamentária, utilização de recursos, dentre outros;
- Procedimentos internos para aprimoramento dos lançamentos da tesouraria e da contabilidade.

Frisem-se, as ocorrências registradas, identificadas e corrigidas, nada refletiram sobre os resultados da execução do orçamento do período, bem como não houve comprometimento dos resultados, nem da saúde financeira do Município. E, reforçam-se, as ocorrências de tesouraria e contabilidade foram apenas escriturais.

Assim, a rejeição das contas por aplicação do princípio da anualidade deve ser afastada, pois a análise dessa Casa de Leis não se encontra vinculada estritamente ao referido princípio, uma vez que devem ser reconhecidas as providências e os efeitos práticos dos resultados obtidos com a adoção de medidas adotadas pelo Município aliado aos resultados positivos vinculados aos demais aspectos.

Noutro assunto, quanto dos apontamentos à dívida ativa, na mesma perspectiva do pontuado sobre os apontamentos à tesouraria, providências foram adotadas no sentido de aprimorar e regularizar de fato o setor.

Mereceu destaque a Municipalidade indicou que contratou a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - FIPE para apuração das ocorrências encontradas nos registros de dívida ativa no Município de Bragança Paulista e a realização de eventuais correções dos dados armazenados pela Administração.

Trabalho este que possibilitou a adoção de medidas corretivas pela Administração para a regularização do setor de dívida ativa, inclusive com a notificação e aplicado sanções à empresa responsável pelo sistema (SISVETOR) buscando o cumprimento integral do contrato e a eliminação de falhas no sistema.

Portanto, as providências noticiadas pelo Município também devem ser sopesados no período examinado, pois compreendem a materialização de trabalhos realizados para a regularidade da gestão da dívida ativa e a consequente efetividade do recebimento das receitas.

Tais providências evidenciam que a situação presente no caso concreto não remete à desídia da Administração em gerir com responsabilidade sua Dívida Ativa, pelo contrário, materializa a busca pela regularização e aprimoramento do setor com o consequente recebimentos dos créditos.

Registra-se que todas essas informações e documentos encontram-se encartados nos autos e estão disponibilizadas para consulta dos demais pares desta Casa Legislativa, tendo como destaque os documentos que comprovam as providências de correção foram acostados no pedido de reexame tratado no TC 9193.989.22-5, evento 01, documentos 01 a 10.

Reitera-se, o próprio TCE-SP reconhece as correções diligenciadas pelo Município e consequentemente seus resultados, apenas não considerando seus efeitos para fins de modificação do parecer inicial por aplicação estrita do princípio da anualidade.

Assim, o entendimento do TCE-SP acerca da desaprovação das contas relativas ao exercício de 2019 não merece prosperar, razão pela qual é recomendável a rejeição do parecer prévio emitido pela Corte de Contas.

3 CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TCE-SP E APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019.

Casa do Poder Legislativo, 20 de março de 2023.

FABIANA ALESSANDRI

Relatora"

ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 13,

de 28 de março de 2023

Dispõe sobre a designação de membros para a Comissão de Abertura e Julgamento do Convite nº 01/2023.

A Presidente da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições legais, **designa** os servidores **Renato Pessoa Manucci, Rudson Durães Carlini e Lara Helena Bolani Porteiro** para comporem a Comissão de Abertura e Julgamento do Convite nº 01/2023, que versa sobre o "Fornecimento parcelado de combustível para abastecimento dos veículos oficiais".

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 28 de março de 2023.

Gislene Cristiane Bueno

Presidente da Câmara

Marco Antonio Siqueira Donula

Especialista em Gestão Administrativa

Diretor do Departamento Administrativo

Romeu Pinori Taffuri Júnior

Especialista em Gestão Legislativa

Diretor do Departamento Jurídico

(publicado na sede da Câmara Municipal na data supra)

RELATÓRIO DA ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023

DATA DE REALIZAÇÃO: 14 DE MARÇO

LOCAL: SALA DO PLENÁRIO - PRAÇA HAFIZ ABI CHEDID, 125

1 Compareceram os dezenove vereadores; **2 PEQUENO EXPEDIENTE -PARTE I: 2.1** Foram **aprovadas por unanimidade**, sem manifestações na discussão, as atas das **3ª e 4ª sessões ordinárias** do exercício de **2023**, realizadas respectivamente em 22 e 28 de fevereiro de 2023; **2.2** Registradas as **correspondências recebidas pela Câmara Municipal**, no período de 7 a 14 de março de 2023, relacionadas no **Anexo I** desta ata, foram destacadas da **Câmara Municipal: Moção nº 41/2023**, do vereador Juninho Boi, que requer, por meio de apelo deste Legislativo ao Chefe do Poder Executivo, estudos visando à implantação de parque infantil no terreno ao lado do miniciles do Núcleo Residencial Dona Henedina Rodrigues Cortez, nos mesmos moldes do Parque Infantil Reynaldo Montagnana popularmente conhecido como "Terra da Magia"; **Moção nº 42/2023**, da vereadora Missionária Pokaia, que requer, por meio de apelo deste Legislativo ao Chefe do Poder Executivo, estudos visando à implantação de Academia ao Ar Livre e revitalização da quadra localizada nas proximidades do nº 141 da Rua Argemiro Pierotti - Cidade Planejada I; **Projeto de Lei nº 13/2023**, da vereadora Camila Marino da Saúde, que dispõe sobre denominação de bem público. (Passa a denominar-se Ademilson Cristovão Rodrigues o Sistema de Lazer XXI, localizado no loteamento Jardim de Água Clara); **Projeto de Lei nº 14/2023**, do vereador Claudio Coxinha, que dispõe sobre denominação de bem público. (Passa a denominar-se Euzébio Luiz Seveja o Sistema de Lazer I, localizado no loteamento Darcilândia); **Projeto de Lei nº 15/2023**, da vereadora Camila Marino da Saúde, que dispõe sobre denominação de bem público. (Passa a denominar-se Luiz Cláudio de Oliveira Baratella a via pública localizada nas coordenadas indicadas na Certidão nº 007/2023); **Projeto de Lei nº 16/2023**, da vereadora Camila Marino da Saúde, que dispõe sobre denominação de bem público. (Passa a denominar-se Eliezer Jorge Pena o Sistema de Lazer XIX, localizado no loteamento Jardim Água Clara); **Moção nº 43/2023**, do vereador Natanael